

**Crime contra as relações de consumo - Entrega gratuita de mercadoria imprópria ao consumo - Merenda escolar - Crime comum - Funcionário público municipal - Ilegitimidade passiva - Não ocorrência - Prova - Delito formal - Tipicidade**

Ementa: Apelação criminal. Entregar alimento em condições impróprias para o consumo. Crime comum. Ilegitimidade passiva. Reconhecimento. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Delito de perigo abstrato. Condenação mantida.

- Partindo da premissa de que o crime imputado ao réu é comum, e não próprio do comerciante, podendo ser cometido por qualquer pessoa, não há falar em ilegitimidade passiva daquele que entrega alimentos para consumo, ainda que gratuitamente, com data de validade vencida.

- Demonstradas, *quantum satis*, a materialidade e a autoria do crime tipificado no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0083.07.010209-6/001 - Comarca de Borda da Mata - Apelante: J.M.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. FORTUNA GRION**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2013. - *Fortuna Grion*  
- Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. FORTUNA GRION - O Ministério Público denunciou J.M.S., devidamente qualificado nos autos, como incurso nas iras do art. 1º, IX, da Lei nº 8.137/90.

Narra a denúncia que,

[...] em 4 de maio de 2007, por volta das 14 horas, a Vigilância Sanitária apreendeu nas Escolas Municipais Professora Diva Ribeiro dos Santos, localizada no Bairro Santa Rita, nesta cidade [Borda da Mata - MG], e na Escola Municipal Benedita Braga Cobra, também no centro desta cidade, produtos usados na merenda escolar que estavam sendo servidos aos alunos daquelas escolas com a data de validade vencida.

Segue dizendo a inicial que

[...] J.M.S., que ocupa o cargo de [...], após receber o comunicado dos funcionários da Escola Prof. Diva Ribeiro dos

Santos de que as bolachas e o leite em pó haviam acabado, foi até o depósito e apanhou os produtos anteriormente recolhidos pela nutricionista da Prefeitura e os devolveu às escolas municipais, não sem antes adulterar os pacotes de bolacha, picotando o local onde constava a data de validade, bem como 'rabiscando' o local onde constava a data de validade dos pacotes de leite em pó.

Ainda conta a vestibular que,

[...] atendendo à determinação da nutricionista da Prefeitura Municipal, todas as merendeiras fazem a conferência da validade da merenda a ser servida aos alunos; e, dessa feita, ao constatarem a data de validade vencida, entraram em contato com J.M.S., que lhes disse 'para usarem aquele leite vencido mesmo, pois leite não tinha problema'.

Por derradeiro, aduz a proemial que

[...] professoras e merendeiras das escolas declararam que perceberam que os produtos que foram entregues nas escolas estavam com as datas de validade adulteradas e receberam ordens de J.M.S. para os utilizarem mesmo estando vencidos.

Após a instrução probatória, foi o réu condenado como incurso nas iras do art. 1º, IX, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 65, III, d, do CPB, tendo sido submetido às penas: privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e pecuniária de 13 dias-multa de valor unitário igual a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos (f. 153-160).

Inconformada, apelou a defesa de J.M., buscando, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pleiteia a absolvição do seu assistido (f. 166-170).

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição da preliminar e pelo desprovisionamento do recurso, sugerindo a integral manutenção da sentença combatida (f. 171-175).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 181-184, também opinou pela rejeição da preliminar e pelo desprovisionamento do apelo.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da questão preliminar - ilegitimidade passiva.

Como alhures relatado, a defesa de J.M. almeja, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*.

Para tanto, sustenta que "o delito imputado ao ora recorrente só pode ser cometido por determinadas pessoas, no caso vertente, o empresário detentor de matéria-prima ou mercadoria" (f. 167).

Razão não lhe assiste.

Isso porque, ao contrário do que sustentou a defesa em suas razões recursais, entendo que o crime impu-

tado ao apelante, aquele tipificado no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, não é próprio.

Ora, como prevê o art. 11 do já referido diploma legal, “quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei (nº 8.137/90), incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Logo, partindo da premissa de que o crime imputado ao réu é comum (e não próprio do comerciante), podendo ser cometido por qualquer pessoa, não há falar em ilegitimidade passiva, na esteira do que defendeu a douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer.

Em hipótese análoga, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Penal e processual penal. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo) e art. 18 § 6º, inciso I, do CBDC. Sujeito ativo. Justa causa. - I - A própria conceituação de dolo mostra que não há necessariamente incompatibilidade entre o fato de um crime ser de perigo presumido e a exigência, no campo penal, da responsabilidade subjetiva e pessoal. Da mesma forma, inócorre a pretensa ausência de compatibilidade com a norma penal em branco, mormente de complementação homóloga (de igual instância legislativa). II - *Entregar para consumo, por qualquer forma, ainda que a título gratuito, matéria-prima ou mercadoria, com o prazo de validade vencido, configura, em princípio, a figura típica do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 18, § 6º, da Lei nº 8.078/90, tratando-se, ainda, de crime comum, não próprio de comerciante.* Recurso desprovido (STJ, RHC 8.578/TO, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. em 03.02.2000, DJ de 28.02.2000, p. 93) (grifei).

Rejeita-se, pois, a preliminar.

Do mérito.

Superada a única preliminar arguida pela defesa e não havendo outras que mereçam exame *ex officio*, passo à análise do mérito.

Aqui a defesa de J.M. pleiteia a absolvição do seu assistido.

Melhor sorte não o socorre.

Vejamos o porquê.

A materialidade encontra-se cristalinamente demonstrada pelos autos de apreensão dos alimentos fornecidos a consumo com data de validade vencida (f. 13, 140 e 141) e pelo laudo pericial de constatação do prazo de validade desses produtos (f. 29-20).

Do mesmo modo, a autoria delitiva é incontestável.

O próprio recorrente, quando inquirido sob o crivo do contraditório, confessou haver remetido alimentos com prazo de validade vencido para consumo dos alunos da rede pública de ensino de Borda da Mata - MG.

[...] que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que os produtos estavam com a data de vencimento já ultrapassada, porém, há menos de um mês; que entendeu que, pelo fato de ter decorrido menos de um mês, o consumo não provocaria qualquer dano à saúde das pessoas; que, na

época dos fatos, [...] que o fato ocorreu apenas uma vez; [...] (J.M.S. - apelante - f. 53-54).

Não é só! A confissão judicial do acusado encontra-se solidamente amparada pela farta prova testemunhal colacionada aos autos.

A saber.

Inquiridas em juízo, as testemunhas M. e M., servidoras públicas em uma escola de Borda da Mata, confirmaram haver recebido do réu J.M. todos os produtos descritos nos autos de f. 13, 140 e 141. Ainda informaram haver o increpado lhes ordenado que servissem os alimentos mesmo diante da constatação de que se tratava de mercadoria com data de validade vencida.

[...] que confirma o inteiro teor das declarações de f. 16/17, ou seja, [...] que a declarante é funcionária pública municipal, exercendo atualmente a função de auxiliar de cozinha, na Escola Municipal Diva Ribeiro dos Santos no Bairro Santa Rita; [...] que, no dia 03.05 pp, o responsável pela merenda escolar, senhor P., entregou na escola um pouco de alimento que havia sido solicitado pela coordenadora; [...] que P. levou apenas bolachas e a declarante e M. ainda indagaram do mesmo: ‘Amanhã é dia de leite com bolacha, segundo o cardápio, mas o leite que está aqui já está separado porque está vencido.’; que P. disse à declarante e a M. que ele havia levado só bolacha e era para elas fazerem aquele leite vencido mesmo, pois ‘Leite não tinha problema.’; [...] que, no dia seguinte, a declarante e M. estavam preparando as merendas e perceberam que as bolachas estavam com o lacre, onde fica expresso a data de validade, cortado; que não estava identificada, nos pacotes de bolachas, a data de validade das mesmas; que os pacotes de leite que foram preparados realmente estavam vencidos, mas, como foi autorizado pelo senhor P. no dia anterior, quando este disse ‘leite não tinha problema’, a declarante e M. prepararam o mesmo; que afirma que nenhum desses alimentos nem a bolacha com lacre cortado nem o leite vencido foram distribuídos aos alunos no período da tarde, pois chegou na escola a senhora promotora de justiça e a Vigilância Sanitária para conferirem a merenda escolar e detectaram o problema; que a promotora, ao verificar as bolachas sem data de validade, com lacre cortado e os leites vencidos, apreendeu esses produtos; [...]’. [...] que foi a primeira vez que foi entregue mercadoria vencida por parte do acusado; [...] (M.N. - testemunha - f. 16-16-v. e 74).

[...] que confirma o inteiro teor das declarações de f 17, ou seja, [...] que a declarante é funcionária pública municipal, exercendo atualmente a função de servente escolar (cozinheira) na Escola Municipal Diva Ribeiro dos Santos no Bairro Santa Rita; [...] que, no dia 03.05 pp, a declarante avisou a senhora coordenadora da escola que, no dia seguinte, segundo o cardápio, a merenda seria leite com bolachas e as bolachas e leite haviam acabado; que na escola havia alguns pacotes de leite e poucas bolachas que estavam separados, porque estavam vencidos; que a coordenadora da escola fez o pedido e, no período da tarde, o responsável pela merenda escolar, senhor P., entregou na escola uma caixa de bolachas; que quem recebeu as merendas trazidas por P. foi a declarante e a outra cozinheira de nome M.; que P. levou apenas bolachas e a declarante ainda indagou do mesmo acerca do leite, pois não havia mais leite e o leite que estava ali separado na prateleira estava vencido; que P. respondeu que havia levado só bolacha e era para elas fazerem aquele

leite vencido, pois 'Leite não tinha problema.'; [...]; que no dia seguinte a declarante e a senhora M. estavam preparando as merendas e perceberam que as bolachas estavam com o lacre, onde fica expresso a data de validade, cortado; que não estava identificada, nos pacotes de bolachas, a data de validade das mesmas; que os pacotes de leite que foram preparados realmente estavam vencidos, mas, como foi autorizado pelo senhor P. no dia anterior, quando este disse 'Leite não tinha problema.', as cozinheiras, inclusive a declarante, prepararam o leite; [...]; que a promotora ainda perguntou às cozinheiras se elas não tinham visto o problema do lacre cortado e elas responderam que viram, mas, como P. havia autorizado a fazer até o leite que estava vencido, pensaram não ter problema; [...]'. [...]; que, na época dos fatos o acusado era o responsável pelo controle no estoque e entrega das mercadorias destinadas à merenda escolar; [...] (M.E.P. - testemunha - f. 17-17-v. e 75).

Além disso, as testemunhas W. e O., nutricionista e diretora do Departamento de Educação de Borda da Mata, relataram, em sede judicial, haver apurado que J.M. foi o responsável pela entrega a consumo dos alimentos com prazo de validade vencido.

[...] que confirma o inteiro teor das declarações de f. 33, ou seja, '[...] que a declarante é funcionária pública municipal, exercendo o cargo de nutricionista; [...]; que há ainda na Prefeitura local o cargo de coordenador da merenda escolar que na época dos fatos era o funcionário J.M.S., vulgo P; que P. era responsável pela parte operacional da merenda escolar, ou seja, comprar a merenda no supermercado, buscar a mesma e fazer a distribuição em todas as escolas; que sobre os fatos em questão a declarante esclarece: que certa feita, em data que não se recorda ao certo, a declarante passou na escola do Bairro Santa Rita para conversar e orientar as serventes e foi informada por uma das coordenadoras de que havia alguns pacotes de alimentos (leite e bolacha) que estavam com o prazo de validade a vencer em poucos dias; que a declarante orientou a coordenadora a colocar todos esses alimentos em uma caixa e mandar entregar na Prefeitura, deixando no depósito para posteriormente ser entregue à Vigilância Sanitária; [...]; que a coordenadora assim fez, chamando o motorista da Prefeitura, salvo engano de nome R., e mandando os alimentos para serem guardados na Prefeitura até serem encaminhados para a Vigilância Sanitária; que no dia dos fatos, a declarante estava fazendo outros trabalhos, quando recebeu uma ligação do P., o qual avisou à declarante que a promotora de justiça estava fazendo inspeção na escola da Santa Rita e lá encontrou alimentos vencidos e outros com o prazo de validade cortados e que a promotora queria falar com a declarante; que a declarante, surpresa, indagou de P. como isso aconteceu e ele respondeu: 'Sabe aquela bolacha que você mandou retirar da escola e levar ao depósito para ser entregue à Vigilância Sanitária? [...] eu levei de novo para as escolas.'; que a declarante ficou brava com P., dizendo que ele não poderia ter feito isso e ele disse: 'que levou porque as bolachas não estavam estragadas'; que a declarante foi atender ao pedido da promotora de justiça e explicou o que havia ocorrido, dizendo que dias antes deu ordem para recolherem a merenda da escola e, após esta já estar no depósito para ser entregue à Vigilância Sanitária, P. devolveu às escolas porque não estavam 'estragadas'; [...]; que, no caso das merendas em questão, algumas estavam com a data de validade vencidas, mas borradas e outras com a data de validade cortadas; [...] (W.A.A. - testemunha - f. 33-33-v. e 79).

[...] que confirma as declarações de f. 31/32; [...]; que o acusado era o único responsável pela compra e entrega das mercadorias da merenda escolar; [...]; que foi o acusado quem disse à depoente que retornou com os alimentos vencidos para as escolas, pois acreditava que poderiam ser consumidos até trinta dias após o vencimento; [...] (O.M.C.S. - testemunha - f. 73).

Nesse contexto, não há dúvidas de que o apelante J.M. de fato entregou alimentos com data de validade vencida a consumo dos alunos da rede pública de ensino de Borda da Mata - MG.

Ressalte-se, aliás, que essa conduta, imputada e reconhecida contra o recorrente, amolda-se, com precisão, àquela vedada e punida no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90.

Isso independentemente do intuito de lucro. É que, como já demonstrado por ocasião do exame da questão preliminar, o crime em apreço é comum, não próprio do comerciante.

Quanto à alegação de que não restou pericialmente demonstrado estarem os alimentos apreendidos impróprios para o consumo humano, é óbvio que não merece guarida.

Simplemente porque, segundo entendo eu, o delito *sub judice* é de natureza formal, de perigo abstrato.

Logo, uma vez comprovado que os alimentos estavam com o seu prazo de validade vencido, tem-se por consumado o crime com simples fornecimento a consumo, independentemente da produção de resultado.

Sobre o tema, a jurisprudência deste eg. TJMG:

Apelação criminal. Crime contra as relações de consumo. - Art. 7º, inciso IX, Lei 8.137/90. Mercadoria imprópria ao consumo. Laudo pericial. Desnecessidade. - O delito previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, é de natureza formal e de perigo abstrato, consumando-se com a mera inobservância da norma incriminadora. Assim, viola o referido artigo aquele que mantém em depósito ou expõe a venda produto com data de validade vencida. Desprovemento ao recurso que se impõe (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0879.10.001305-8/001 - Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel - j. em 14.08.12 - DJe de 03.10.12).

Repita-se: não há dúvidas de que o apelante J.M. de fato entregou alimentos com data de validade vencida a consumo dos alunos da rede pública de ensino de Borda da Mata - MG.

A prova dos autos é mesmo clara e segura!

De todo o exposto, forçoso concluir que o Ministério Público bem se desincumbiu do ônus de comprovar a existência e a autoria da prática criminosa descrita na inicial acusatória, carreando, durante a marcha processual, seguros elementos a demonstrar a culpabilidade do recorrente.

Por isso é que não se acolhe a tese absolutória articulada pela defesa.

A condenação é, pois, medida que se impõe!

Por fim, no tocante às penas impostas em primeiro grau de jurisdição, observa-se que não estão a merecer qualquer reparo, visto que fixadas nos exatos termos do que dispõem os arts. 59 e 68 do Código Penal, sendo necessárias e suficientes à reprovação do crime reconhecido contra o réu.

Mercê de tais considerações, rejeito a preliminar, nego provimento ao recurso e mantenho íntegra a sentença combatida.

Custas, nos termos do disposto no art. 804 do CPP.

DES.<sup>a</sup> MARIA LUÍZA DE MARILAC - De acordo com o Relator.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o Relator.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.